



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000678-14.2024.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARIRI, é apelado JUÍZO DE DIREITO DE ITARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0000678-14.2024.8.26.0280

Apelante:Município de Itariri

Apelado:Juízo de Direito de Itariri

Comarca:Itariri

Voto nº 13.191

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. EXPEDIENTE INAUGURADO SEM MINUCIOSA TRIAGEM, INTEGRANDO O LOTE PROCESSOS NOS QUAIS O MUNICÍPIO NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ANULADO *AB ORIGINE*.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI contra r. sentença proferida no expediente eletrônico n. 0000678-14.2024.8.26.0280, que pronunciou prescrição intercorrente e extinguiu execuções fiscais em lote.

Argumentos do ente subnacional: a) cumpre recordar o art. 25 da Lei Federal n. 6.830/80; b) antes de sua intimação para manifestar-se sobre o tema prescrição intercorrente, os autos ficaram paralisados em Cartório; c) houve falha no mecanismo da Justiça; d) nunca deixou de sepronunciar quando intimado; e) as execuções não foram suspensas nos termos do art. 40 da L.E.F.; f) não se pode perder de vista a Súmula 314/STJ; g) não pode ser penalizado quando a demora é fruto da máquina judiciária; h) incide aqui a Súmula 106/STJ; i) não ficou inerte; j) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 14/22).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tem razão o Município.

No expediente administrativo inaugurado em dezembro passado (fl. 1), foram extintas dezenas de execuções fiscais (fls. 2/4).

Face ao volume de processos em curso e diariamente inaugurados em São Paulo, é louvável seguir a diretriz prevista nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com julgamentos em lote.

De todo modo, **cabe advertir**: a criação de expedientes administrativos como este deve ser precedida de **redobradas cautelas**.

Quando se processam em lote dezenas, centenas ou milhares de execuções, é preciso que **todas elas** guardem similitude e efetivamente se enquadrem na hipótese de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (v. especialmente fls. 8, *initio*). Do contrário, corre-se o risco de sepultar indevidamente processos que se destinam, ao fim e ao cabo, à obtenção de recursos financeiros necessários à prestação de serviços **aos cidadãos** paulistas.

Os processos relacionados a fls. 2/4 têm autos **físicos**.

Exame de andamentos registrados no SAJ permite constatar, **exemplificativamente**, que as movimentações havidas foram as seguintes:

I — autos n. 0500611-12.2012.8.26.0280: a) *Processo Distribuído em 13/12/2012*; b) *AR Negativo Juntado em 17/07/2013*; c) *Remetidos os Autos para a Fazenda Pública Municipal em 02/07/2014*; d) *Recebidos os Autos da Fazenda Pública Municipal em 20/03/2015*; e) *Mandado de Citação Expedido em 20/09/2015*; f) *Mandado devolvido Cumprido Negativo em 14/12/2015*; g) *Município intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em 19/08/2024*; h) *Remetidos os Autos à Procuradoria do Município em 21/08/2024*; i) *Recebidos os Autos da Procuradoria do Município em 25/11/2024*;

II — autos n. 0002192-27.2009.8.26.0280: a) *Processo Distribuído em 18/12/2009*; b) *Juntada do Aviso de Recebimento - A .R. e carta em 19/07/2010 - Diligência: Negativa*; c) *Remetidos os Autos para a Fazenda*

Pública Municipal em 30/06/2014; d) Recebidos os Autos da Fazenda Pública Municipal em 20/03/2015; e) Mandado de Citação Expedido aos 28/09/2015” f) Mandado devolvido Cumprido Negativo em 05/02/2016; g) Município intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no dia 20/08/2024; h) Remetidos os Autos à Procuradoria do Município em 21/08/2024; i) Recebidos os Autos da Procuradoria do Município aos 22/11/2024;

III — autos n. 0002194-94.2009.8.26.0280: a) Processo Distribuído em 18/12/2009; b) Juntada do Aviso de Recebimento - A .R. e carta em 19/07/2010 - Diligência: Negativa; c) Remetidos os Autos para a Fazenda Pública Municipal em 30/06/2014; d) Recebidos os Autos da a Fazenda Pública Municipal em 20/03/2015; e) Mandado de Citação Expedido em 30/09/2015; f) Mandado devolvido Cumprido Negativo aos 05/02/2016; g) Município intimado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em 20/08/2024; h) Remetidos os Autos à Procuradoria do Município em 21/08/2024; i) Recebidos os Autos da Procuradoria do Município no dia 22/11/2024;

IV — autos n. 0002211-33.2009.8.26.0280: a) Processo Distribuído em 18/12/2009; b) Juntada do Aviso de Recebimento - A .R. e carta em 19/07/2010 - Diligência: Negativa; c) Aguardando Conferência em 19/12/2011; d) Remetidos os Autos para a Fazenda Pública Municipal em 30/06/2014; e) Recebidos os Autos da Fazenda Pública Municipal em 09/03/2015; f) Mandado de Citação Expedido aos 30/09/2015; g) Mandado devolvido Cumprido Negativo em 05/02/2016; h) Município intimado a se manifestar sobre prescrição intercorrente em 20/08/2024; i) Remetidos os Autos à Procuradoria do Município aos 21/08/2024; j) Recebidos os Autos da Procuradoria do Município no dia 22/11/2024;

V — autos n. 0000497-04.2010.8.26.0280: a) Processo Distribuído em 28/01/2010; b) Juntada do Aviso de Recebimento - A .R. e carta em 26/10/2010 - Diligência: Negativa; c) Aguardando Conferência em 19/12/2011; d) Remetidos os Autos para a Fazenda Pública Municipal em 30/06/2014; e) Recebidos os Autos da Fazenda Pública Municipal no dia 31/03/2015; f) Mandado de Citação Expedido aos 06/10/2015; g) Mandado devolvido sem Cumprimento em 13/10/2015; h) Município intimado a se manifestar sobre prescrição intercorrente em 19/08/2024; i) Remetidos os Autos à Procuradoria

do Município em 21/08/2024; j) Recebidos os Autos da Procuradoria do Município no dia 25/11/2024.

Como se vê, o credor **não se manteve inerte** e a lenta tramitação dos processos executivos foi fruto de **retardo da máquina judiciária**. Afinal, após retorno negativo dos mandados de citação em **2015** e **2016**, o Município **não foi intimado** dos resultados das diligências, sendo instado apenas a manifestar-se a respeito de prescrição intercorrente, em **agosto/2024**.

Incide aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Numa palavra: a r. sentença proferida em janeiro passado (fls. 5/9) extinguiu em lote processos que não poderiam ser sepultados.

A solução neste caso é anular não apenas o r. *decisum* de 1º grau, mas todo o expediente inaugurado aos 19 de dezembro de 2024 (*ab initio*), para que, **se assim considerar adequado o MM. Juiz da Vara Única de Itariri**, outro seja iniciado com a **devida triagem** dos processos que integrarão o lote.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator